



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.008850/2004-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.320 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 10 de julho de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente MAEMI ADMINIST E PARTICIPACAO S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ANO-CALENDÁRIO 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF

Restando caracterizada a entrega em atraso da Declaração (DIRF), é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 16-12.400, da 5ª Turma da DRJ/SPO1, que considerou improcedente a impugnação contra o auto de infração lavrado exigindo a multa por atraso na entrega da DIRF.

Transcrevo, a seguir, o relatório:

Por meio do Auto de Infração de fl. 05, o contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 500,00, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, referente ao ano calendário de 2002.

Os dispositivos legais infringidos constam na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em comento.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fl(s) 01 a 04, na qual alega, em apertada síntese, que o lançamento em tela não observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das multas fiscais.

Cientificada em 06/12/2007 (fl 32), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 26/12/2007 (fl 33).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A DRJ, resumidamente, assim decidiu o pleito:

De início, é de se registrar que o atraso na entrega da declaração é ostensivo, evidente por si só e, enquanto tal, desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio. Ademais, trata-se de procedimento sumário de revisão interna da declaração, permitido pela legislação.

Pondera-se, ainda, que, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, "obrigações acessórias", que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, §2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado, independentemente de qualquer procedimento fiscal. Portanto, havê-la entregue, tão só, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está

claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.

...

Quanto à validade da norma instituidora da penalidade bem como ao caráter confiscatório da multa imposta, é de se registrar que os questionamentos relativos a leis e atos regularmente inseridos no ordenamento jurídico exorbitam da competência das autoridades administrativas, às quais cabe apenas cumprir as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada.

Acresce-se que o dever de observância das normas abrange também as normas complementares editadas no âmbito da Secretaria da Receita Federal - SRF, expresso em atos tributários e aduaneiros, conforme expressa disposição da Portaria nº 258, de 24 de agosto de 2001 (...).

Assim, votou pela procedência da exigência do crédito tributário.

Em seu recurso, a recorrente utiliza, basicamente, os mesmos argumentos utilizados quando de sua impugnação, ou seja:

- Infringência do auto de infração aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das multas fiscais.
- A violação da multa fiscal do princípio do não confisco.
- Da possibilidade do poder judiciário e a revisão dos limites de aplicação das multas fiscais.

Conclui requerendo a anulação do auto de infração.

Quanto às alegações da recorrente, ressalto que a penalidade (multa por atraso) foi aplicada em consonância com a legislação vigente, tal como decidido pela DRJ.

Quanto aos aspectos alegados pela recorrente, este não é o fórum adequado para tal. Apenas o Poder Judiciário pode analisar e decidir estas matérias. O CARF não é competente para se pronunciar por constitucionalidade de matéria tributária, por força da Súmula 2, do CARF):

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

